



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do vereador Celso Giannasi

PROJETO DE LEI nº

Dispõe sobre medidas de combate e prevenção à violência doméstica previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha - e no Código Penal durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º. Esta Lei define a forma de cumprimento de medidas de combate e prevenção à violência doméstica previstas na Lei Federal nº Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - e no Código Penal durante a vigência do estado de calamidade pública no Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Público deve tomar medidas necessárias para atender as mulheres vítimas de violência, adaptando seus procedimentos de recebimento de denúncias e encaminhamento das vítimas a sistemas de proteção, às circunstâncias emergenciais do período, assegurando o cumprimento pleno do disposto nos art. 3º, §1º, art. 8º, art. 9º, art. 18 e art. 35, I da Lei nº Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º. É obrigatória a oferta de atendimento presencial à mulher em situação de violência ou a quem denuncia este fato, nas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAM) ou nos órgãos designados para este fim no Município nos casos de:

- I. Estupro
- II. Femicídio

§ 1º Para os demais casos poderá ser mantido o atendimento presencial quando as autoridades sanitárias entenderem que este procedimento não prejudique os esforços para conter o estado de emergência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do vereador Celso Giannazi

§ 2º A obrigatoriedade de atendimento presencial não exclui ações complementares rotineiramente desenvolvidas por meio online ou por telefone para agilização da denúncia, encaminhamento da vítima e testemunhas à rede de proteção e iniciativas relacionadas à investigação, mesmo nos casos previstos neste artigo.

Art. 4º Para garantia de atendimento de situações de violência não previstas no art. 3º desta lei devem ser disponibilizados mecanismos para denúncia:

- I - Número telefônico gratuito de âmbito municipal;
- II - Atendimento por portal eletrônico disponibilizado na internet nas páginas oficiais da rede mundial de computadores das Secretarias Municipais de Direitos Humanos e Cidadania, de Saúde e de Assistência e Desenvolvimento Social;
- III - Aplicativos virtuais gratuitos que possam ser acessados por telefones celulares.

Art. 5º. As denúncias de violência recebidas na esfera federal pelos números disque-180, para proteção à mulher e o disque-100, para proteção à infância, devem ser repassadas em caráter de urgência para redes municipais de atendimento a vítimas, composta por:

- I. Delegacia Especializada
- II. Conselho Tutelar

Art. 6º Em todos os casos, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana deve assegurar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade da mulher e da criança;

Art. 7º As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência do estado de calamidade pública no Município de São Paulo.

Art. 8º Em hipótese alguma a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 terá sua aplicação mitigada ou preterida durante a vigência do estado de calamidade pública no Município de São Paulo.

Art. 9º Cabe às Secretarias Municipais de Direitos Humanos e Cidadania, de Saúde e de Assistência e Desenvolvimento Social promover campanha informativa sobre os direitos da mulher, prevenção da violência e acesso à mecanismos de denúncia durante a vigência do estado de calamidade pública no Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do vereador Celso Giannazi

Art. 10 As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

CELSO GIANNAZI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do vereador Celso Giannasi

JUSTIFICATIVA

Em 4 de maio de 2020, segundo site oficial do governo brasileiro, há confirmados 7.025 óbitos por COVID-19 no Brasil, dentre esses no estado de São Paulo são 2.627 e no município 1.693, ou seja, temos um grande problema de saúde pública e a margem desse problema encontram-se as mulheres e crianças que sofrem violência doméstica.

Segundo o relatório do Ministério Público de São Paulo denominado **“RAIO X da violência doméstica durante isolamento - Um retrato de São Paulo”** houve um aumento de 939 pedidos de medidas cautelares em comparação a fevereiro e março/2019 e aumento de 91 casos de prisões em flagrante relacionadas a violência contra mulher, comparadas a março/2019 e com a necessidade de fazer isolamento social como a forma mais eficaz de combate ao COVID-19, temos um aumento dos fatores que colocam essas mulheres e crianças em risco, segundo o mesmo relatório os principais são: Isolamento Social, consumo de álcool ou drogas ilícitas, comportamento controlador e desemprego. Tal situação necessita de intervenção urgente do poder público, para proteger a integridade física e psicológica dessas mulheres e crianças.

Diante dessa necessidade proponho o incluso projeto de lei para deliberação desta Casa de Leis.